



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 490, DE 2020

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a concessão de bônus em processo seletivo de acesso a cursos de graduação das instituições federais de educação superior.

AUTORIA: Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a concessão de bônus em processo seletivo de acesso a cursos de graduação das instituições federais de educação superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 44.**

§ 4º Nos casos em que o processo seletivo de que trata o inciso II do *caput* seja realizado por meio de avaliação ou sistemática de nível nacional, fica assegurada a concessão de bônus a candidatos residentes no Estado sede da instituição federal, na forma do regulamento e do respectivo edital.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As avaliações nacionais de desempenho acadêmico, em todos os níveis de ensino, constituem não apenas um importante instrumento de aferição da qualidade da educação. Mais do que isso, essas avaliações configuram um vetor de desenvolvimento da área, dada a sua importância como diagnóstico imprescindível para a realização de melhorias no ensino.

Sob essa ótica, tais avaliações ganham relevância social e política, a ponto de uma delas, o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), tornar-se central nos processos seletivos de acesso a cursos superiores da rede pública no País e até no exterior.

SF/20278.10670-76

No setor privado, o uso do Enem como parte do certame de ingresso é uma realidade consolidada. Essa inovação foi em parte induzida pela política de concessão de bolsas de estudos objeto do Programa Universidade para Todos (PROUNI), criado pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Nos últimos anos, essa sistemática de acesso às Instituições de Educação Superior (IES) privadas foi reforçada pela articulação do Enem com o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), objeto da Lei nº 10.2601, de 12 de julho de 2001, mediante condicionamento do crédito a desempenho adequado no exame.

No setor público, em especial, a utilização de resultados do Enem para fins de seleção de novos alunos constitui uma experiência em aprimoramento, com alguns resultados importantes. No âmbito das instituições federais, encontra-se praticamente universalizada a adesão ao Sistema de Seleção Unificado (SISU), que utiliza o desempenho dos candidatos no Enem. De resto, a adesão ao Sisu também é expressiva entre IES estaduais.

O maior mérito do Sisu em relação ao acesso à educação superior pública foi mitigar a vantagem de candidatos oriundos de famílias com maior poder aquisitivo. Esses candidatos perfaziam verdadeiro périplo pelo território nacional. Aprovados em diversas instituições, ocupavam vagas que depois deixavam ociosas, em visível e irreparável prejuízo a candidatos locais que, não raro, demonstravam desempenho adequado ou suficiente para o prosseguimento de estudos no curso de que haviam sido alijados.

Ora, se, por um lado, a adoção do Sisu possibilita a redução dessa incongruência que favorecia os mais abastados nos certamente seletivos fragmentados, realizados localmente, por outro ela não elidiu o caráter excludente do processo em relação aos candidatos locais, notadamente no tocante ao acesso a cursos de maior prestígio social, como os da área de saúde. Em muitas unidades situadas em locais onde a qualidade da educação básica é mais crítica, as vagas para esses cursos podem ser majoritariamente ocupadas por candidatos de fora.

Ainda assim há, nesse caso, um proveito que, ao cabo, revertido em favor do País, não cabendo falar em perda de eficiência das universidades. Contudo, não é possível negar os prejuízos ocasionados à comunidade local como beneficiária de melhoria de renda de seus moradores

e destinatária de serviços de maior qualidade. Os prejuízos decorrentes do retorno dos profissionais formados a seus locais de origem não podem deixar de ser ponderados.

Além disso, outra consequência danosa do uso maciço do Enem/Sisu para os moradores dessas mesmas regiões parece residir na capacidade de esse modelo de seleção ocasionar a ociosidade de vagas, especialmente quando os candidatos selecionados para seu preenchimento são de locais distantes e não reúnem condições para frequentar o curso após a matrícula regular. Isso, sem dúvida, gera prejuízos para toda a sociedade e deixa de assegurar o acesso a muitos que merecem e precisam dessas oportunidades.

Com efeito, a par de corrigir essas distorções, a proposição que ora oferecemos ao Congresso Nacional, inspirada no Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2012, de autoria do Senador Cícero Lucena, incide precisamente sobre esses pontos discutíveis do uso do Sisu. Trata-se de instituir uma fórmula que, sem criação de qualquer privilégio, iniba os prejuízos a potenciais beneficiários locais, conferindo ao sistema maior equidade.

Na prática, sugerimos, com a medida, a concessão de bônus à pontuação geral de estudante do Estado sede da IES, por seu vínculo de residência. Dessa maneira, não se trata apenas de compensar eventual desigualdade na qualidade da educação básica a que esses candidatos tiveram acesso, pois, de qualquer modo, terão de ser considerados aptos a ocupar essas vagas, na forma do regulamento e dos respectivos editais.

Cumpre registrar, por fim, que a medida proposta não constitui exatamente uma novidade. Ao que nos consta, a Universidade Federal Fluminense a tem adotado com relativo sucesso, evitando o desperdício de vagas em *campi* e unidades acadêmicas fora de sua sede, com expectativas de melhorias dos indicadores de elevação do nível de escolaridade da população residente nessas comunidades. Isso não impede que o escopo da proposta seja ampliado, de modo a abrigar os estudantes locais que almejam acesso a cursos socialmente mais valorizados.

Desse modo, ao se transformar em lei, essa medida se somará às que já se encontram em vigor para assegurar maior equidade aos processos seletivos de acesso aos cursos de graduação das instituições públicas federais de educação superior, com potencial para emulação de experiências similares em toda a esfera pública.



A par da relevância social da iniciativa, pedimos o apoio dos nobres Pares à sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM

SF/20278.10670-76

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
 - artigo 44
- Lei nº 11.096, de 13 de Janeiro de 2005 - Lei do Programa Universidade para Todos; Lei do Prouni - 11096/05
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11096>